

	<b>Estado do Pará</b> <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU</b> <b>Poder Legislativo</b>
	Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará <a href="mailto:camaraxingu@bol.com.br">camaraxingu@bol.com.br</a> – 94 3435-1191 / 1602 / 1644 <b>Unidade de Controle Interno</b>

## PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

### **Parecer UCI nº 004/2016**

Solicitante: **Comissão de Licitação**

Expediente: **Processo Administrativo Licitatório nº PP 004/2016**

Modalidade: **Pregão Presencial**

Situação: **Aprovada**

Valor Contratado: **R\$ 98.700,00**

Empresas Vencedoras: **I. P. INDUSTRIAL MOVELEIRA LTDA - ME**

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **pregão presencial**, para fins de **aquisição de moveis planejados para atender as necessidades da Câmara Municipal**, conforme consta no Termo de Referência do processo administrativo em questão.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes até a homologação da licitação pelo Presidente da Câmara Municipal.

Os autos foram encaminhados a Unidade de Controle Interno para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Unidade de Controle Interno

## DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro na Lei nº 369/2009, que Dispõe sobre a instituição do Sistema de Controle Interno – SCI e cria a Unidade de Controle Interno – UCI da Câmara Municipal de São Félix do Xingu – Pará, nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e Artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências. Atribuindo ao Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, dentre outras competências, “*coordenar e executar a **comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, planejamento, licitação e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, acompanhar e dá parecer nos processos licitatórios, convênios e contratos administrativos (...)***” (grifos nossos).

Tendo em vista que o procedimento licitatório *sub examine*, vislumbra a celebração de contrato administrativo e conseqüentemente realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

## DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

### 1 – Formalização do Processo

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

- I. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, *caput*, do Decreto nº 3.555/00, art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02) (fls. 01);



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Unidade de Controle Interno

- II. Termo de referência (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00), justificativa para necessidade de contratação pela autoridade competente (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99) (fls. 02-06);
- III. Pesquisa dos preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93) (fls. 07-12);
- IV. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 19, *caput*, e 21, IV, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93) (fls. 13);
- V. Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no *caput* do art. 16 (fls. 14);
- VI. Aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (Lei 8.666/93) (fls. 15);
- VII. Designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00) **Portaria nº 049/2016-CMSFX** (fls. 16);
- VIII. Minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93). (fls. 18-53);
- IX. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) (fls. 54);
- X. Edital e anexos (Lei nº 10.520/02, art. 4º, III e Lei nº 8.666/93, Art. 40) (fls. 55-82);
- XI. Minuta do Contrato (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, IX) (fls. 83-90);
- XII. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00) (fls. 91);
- XIII. Ata de realização do Pregão Presencial, que relata a Abertura, Julgamento e Classificação das Propostas, Abertura de Fase Recursal e Certidões (fls. 92-159);
- XIV. Termo de Adjudicação (Lei nº 8.666/93, art. 38, VII) (fls. 160)
- XV. Termo de Homologação (Lei nº 8.666/93, art. 38, VII) (fls. 161);



## **2 – Edital de Licitação**

O procedimento administrativo está instruído com original do Edital número **PP 004/2016**, datado e rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade que o expediu.

No referido edital consta a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial tipo Menor Preço, sob regime de execução direta, visando posterior contratação.

## **3 – Prazos Recursais e Impugnações**

Nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, após a declaração do vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a sua intenção em recorrer, momento a partir do qual será ofertado a ele 03 dias para a apresentação das razões de seu recurso.

## **4 – Prazos para realização do certame**

A publicação do Aviso de Licitação cumpriu o dispositivo legal que estabelece o prazo mínimo de a 8 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

## **5 – Limites para determinação da modalidade**

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela.



Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” **Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;**

“Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1o, parágrafo único, da Lei no 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão no 2471/2008, todos do Plenário.” **Acórdão nº 137/2010 - Primeira Câmara;**

“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior.” **Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.**

## **5 – Habilitação e Julgamento**

Considerando que o pregoeiro e a equipe de apoio conferiu a documentação de todos os fornecedores e as julgou aptas a participar do processo



administrativo em questão, essa Unidade de Controle Interno não se prendeu a tal contexto.

## CONCLUSÃO

Após contemplar os itens que compõem o procedimento administrativo licitatório, percebo que os mesmos semelham está de acordo com a legislação vigente, nesse entendimento esta Unidade de Controle Interno é de opinião favorável à aprovação do processo administrativo. Porém, a continuidade das demais fases e a geração de despesa são de inteira reponsabilidade do ordenador de despesas. A sequência do processo administrativo exime totalmente qualquer culpabilidade por parte da Controladora Interna.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu – Pará, 08 de Abril de 2016.

Cynthia Lobato de Oliveira  
Controladora Interna